SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534669 - SP (2023/0397229-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FABRÍCIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
		FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
AGRAVADO	:	ANNA ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	ANNA ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO - SP171949
		FRANCISCO OCTAVIANO KOURY CARDOSO - SP390199
INTERES.	:	ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA SOBRE A PENHORA. EFICÁCIA DO PAGAMENTO REALIZADO PELA DEVEDORA AO EXECUTADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[é] *imprescindível a intimação das partes do processo em que averbada a penhora no rosto dos autos para a ciência de todos os interessados, não se podendo presumir a ciência do devedor, acerca da penhora, sem a devida intimação formal*" (RMS 60.351 /RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020).

2. Na hipótese, a ora agravada não participou do processo, tampouco foi intimada da decisão que deferiu a penhora, razão pela qual não deve ser obrigada a satisfazer o crédito de terceiro, sob a justificativa de que teria conhecimento informal da penhora.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA47721384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/05/2025 21:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/06/2025. Código de Controle do Documento: 285f878e-1f48-481d-87db-8ba4e821d148

Brasília, 31 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47721384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/05/2025 21:32:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/06/2025. Código de Controle do Documento: 285f878e-1f48-481d-87db-8ba4e821d148

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2534669 - SP (2023/0397229-8)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FABRÍCIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
		FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
AGRAVADO	:	ANNA ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	ANNA ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO - SP171949
		FRANCISCO OCTAVIANO KOURY CARDOSO - SP390199
INTERES.	:	ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA SOBRE A PENHORA. EFICÁCIA DO PAGAMENTO REALIZADO PELA DEVEDORA AO EXECUTADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "[é] *imprescindível a intimação das partes do processo em que averbada a penhora no rosto dos autos para a ciência de todos os interessados, não se podendo presumir a ciência do devedor, acerca da penhora, sem a devida intimação formal*" (RMS 60.351 /RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020).

2. Na hipótese, a ora agravada não participou do processo, tampouco foi intimada da decisão que deferiu a penhora, razão pela qual não deve ser obrigada a satisfazer o crédito de terceiro, sob a justificativa de que teria conhecimento informal da penhora.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e OUTROS contra decisão que não admitiu recurso especial, este manejado com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA47399313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:56:57
Código de Controle do Documento: 17002d38-e777-473a-af2a-b05b45285db7

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação ordinária em fase de cumprimento de sentença - Penhora de crédito - Decisão que determinou a intimação da agravante, que não figura como parte no processo, para que deposite em conta judicial, à disposição do Juízo, o valor da transação, no importe de R$ 1.100.000,00, a fim de que seja considerada exonerada da obrigação, sob as penas da lei - Irresignação - Acolhimento - Hipótese em que incontroverso que a agravante não é parte na ação originária, não figurando nem sequer como interveniente ou interessada - Penhora deferida sobre os créditos dos devedores junto à agravante da qual este não chegou a ser intimada - Mera notificação dos próprios exequentes que não supre a necessidade de intimação da penhora ao terceiros, nos termos da lei - Inteligência do art. 855, I, do CPC - Decisão de deferimento da penhora que foi, ademais reconsiderada, e posteriormente reformada em recurso recebido sem a atribuição de efeito suspensivo - Fraude à execução não configurada - Eventual fraude contra credores, decorrente do pagamento antecipado da totalidade do débito que só pode ser discutida em ação própria - Não evidenciada a existência de má-fé da agravante na posteriormente formalização de aditamento e adimplemento do débito - Inaplicabilidade do artigo 312 do CC, ante a inexistência de intimação da penhora, quando o pagamento foi feito - Decisão reformada - Recurso provido."* (fl. 639)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 677-680).

Nas razões do apelo nobre, a parte ora agravante argumentou que o acórdão estadual violou os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, ao não enfrentar todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, e o artigo 312 do Código Civil de 2002, ao desconsiderar a impugnação feita por terceiros sobre o crédito. Os recorrentes afirmaram que a recorrida foi notificada extrajudicialmente sobre a penhora e litigiosidade do crédito, mas realizou o pagamento antecipado para o devedor. Sustentaram que o pagamento não tem valor contra os recorrentes, que podem constranger a recorrida a pagar novamente, conforme o artigo 312 do Código Civil. Portanto, pugnaram pela anulação do acórdão por omissão relevante e, alternativamente, a reforma do acórdão por violação ao artigo 312 do Código Civil, com o reconhecimento da má-fé da recorrida.

Contrarrazões às fls. 685-700.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, é necessário destacar que não se cogita ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão recorrido decidiu integralmente a lide declinando, de forma expressa e coerente, os fundamentos adotados como razões de decidir.

Na verdade, é indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.621.374/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe de 25/06/2020; AgInt no AREsp 1.595.385/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe de 12/06/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1.598.925/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe de 25/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.812.571/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 16/03/2020.

Documento eletrônico VDA47399313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:56:57
Código de Controle do Documento: 17002d38-e777-473a-af2a-b05b45285db7

No que se refere ao mérito recursal, calha ressaltar que o eg. Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela devedora, ora recorrida, sob o fundamento de que o pagamento realizado em favor da executada seria eficaz, porquanto não intimada da penhora pela Juízo da execução.

Eis os fundamentos do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

> *"No caso vertente, conforme já salientado na r. decisão em fls. 42/44, está incontroverso que a agravante não é parte na ação originária, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, além de estar expressamente salientado na r. decisão combatida que, após o deferimento da penhora do crédito que as executadas tinham junto a terceira, ora agravante (fls. 19/21), houve a reconsideração da referida decisão (fls. 24/28), que foi posteriormente reformada em sede de recurso, que foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 29/32).*
>
> *Além disso, está incontroverso que a empresa agravante foi notificada administrativamente da decisão que havia deferido a penhora, por meio de notificação enviada pelos próprios exequentes (fls. 22/23), inexistindo intimação judicial.*
>
> ***Sendo assim, considerando que a agravante não participa do feito, nem sequer na qualidade de interveniente ou interessada, não é possível presumir que ela tenha tomado conhecimento de todas as decisões proferidas nos autos, especialmente porque ela nem sequer foi intimada pessoalmente da decisão que havia deferido a penhora.***
>
> *Outrossim, está incontroverso que a agravante e as executadas realizaram o aditamento dos contratos (fls. 35/37), ensejando o pagamento do crédito em 27/11/2020 (fl. 38), tendo a agravante satisfeito sua obrigação com as agravadas, que não pode ser novamente exigida pelo Juízo, especialmente porque não houve a regular intimação da agravante, na forma do artigo 855, inciso I, do CPC, tornando inaplicável o disposto no artigo 312 do CC. Não configurada, assim, a fraude à execução.*
>
> *É certo que houve a antecipação do pagamento integral do débito, e que houve notificação extrajudicial da devedora, feita pelos próprios exequentes. Mas eventual existência de fraude contra credores só pode ser discutida e reconhecida em ação própria. A fraude à execução, no entanto, pelas razões já expostas, não ficou configurada, não estando presente a hipótese do art. 312 do CC.*
>
> [...]
>
> *Portanto, não comprovada a regular intimação judicial da agravante, não é possível determinar o depósito judicial do crédito penhorado, razão pela qual reforma- se a r. decisão agravada."* (fls. 640-642)

Com efeito, as conclusões do v. acórdão recorrido estão em sintonia com a jurisprudência do STJ, senão vejamos:

> *"RECURSO ESPECIAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.*
> ***1. É necessária a intimação das partes do processo em que averbada a penhora no rosto dos autos para a ciência de ambas.***
> ***2. Validade do negócio jurídico (transação), nos termos do artigo 104, do Código Civil.***
> ***3. Somente com a intimação das partes acerca da penhora no rosto dos autos é que o pagamento feito pelo devedor ao credor se torna ineficaz, nos termos dos artigos 671 e 676 do Código de Processo Civil e 312 do Código Civil.***
> *4. Recurso especial provido."*
> (REsp n. 1.264.079/RS, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 18/4/2016)
>
> *"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE*

Documento eletrônico VDA47399313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:56:57
Código de Controle do Documento: 17002d38-e777-473a-af2a-b05b45285db7

PROCEDÊNCIA. TRANSAÇÃO DAS PARTES. PAGAMENTO EFETUADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. VALIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INTIMAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA CONCEDER A SEGURANÇA.

1. A questão controvertida consiste na validade do pagamento realizado diretamente à credora originária, após transação das partes, apesar da existência de penhora no rosto dos autos, da qual o devedor não fora formalmente intimado.

2. É imprescindível a intimação das partes do processo em que averbada a penhora no rosto dos autos para a ciência de todos os interessados, não se podendo presumir a ciência do devedor, acerca da penhora, sem a devida intimação formal.

3. Na hipótese, na data da publicação da homologação do acordo, os demandados já haviam efetuado o pagamento nos termos da transação, diretamente na conta corrente da demandante e, ausente prévia intimação dando ciência da penhora no rosto dos autos, não há como impor à recorrente a obrigação de satisfazer crédito de terceiro, sob a justificativa de que teria conhecimento informal da penhora.

4. Recurso ordinário provido para conceder a segurança."

(RMS n. 60.351/RS, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 4/2/2020)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, que assim dispõe: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47399313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 19/05/2025 23:56:57
Código de Controle do Documento: 17002d38-e777-473a-af2a-b05b45285db7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.534.669 / SP

Número Registro: 2023/0397229-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00096996420218260071 00096996420218260071111482021 11482021 22407904220228260000 96996420218260071 96996420218260071111482021

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FABRÍCIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA ACHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
		FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882
AGRAVADO	:	ANNA ADMINISTRACAO PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME	:	ANNA ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADOS	:	MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO - SP171949
		FRANCISCO OCTAVIANO KOURY CARDOSO - SP390199
INTERES.	:	ASSUÃ CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	:	ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

Documento eletrônico VDA47707585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:38:48
Código de Controle do Documento: c0992c8e-7718-4c1f-8e40-0c7c0489b879

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47707585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:38:48
Código de Controle do Documento: c0992c8e-7718-4c1f-8e40-0c7c0489b879